



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0155/2024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0058/2024

IMPUGNANTE: PEDRO HENRIQUE GUADAGNINI

I. Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2024, encaminhado pelo Pregoeiro para esta Assessoria Jurídica, para fins de que seja exarado parecer jurídico a respeito.

O fornecedor Pedro Henrique Guadagnini, apresentou impugnação ao edital do certame, alegando em suas razões que o índice de reajuste do futuro contrato administrativo deveria ser pelo ICTI (índice Tecnologia da Informação) e não IPCA, em razão da especificidade do objeto.

É, o relatório.

II. Fundamentação

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar

www.catanduvas.sc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

a) Da Tempestividade

Nos termos nas disposições editalícias, os recursos e esclarecimentos relativos ao edital e seus conexos podem ser impugnados no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a realização do certame.

Considerando a data de apresentação da impugnação e data do certame o recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser recebido.

b) Da Fundamentação

A controvérsia circunda no índice de reajuste indicado pelo município.

Nos termos do § 3º, do artigo 92, da Lei 14.133/2021 “ *Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos*”.

O edital dispõe:

XXII - DOS REAJUSTES E REPACTUAÇÕES

22.1 - O preço proposto pela licitante vencedora é fixo e irremovível, durante a vigência contratual inicialmente prevista. No entanto, na hipótese de se efetivar a prorrogação prevista no subitem 18.1 deste Instrumento, o preço será reajustado com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), conforme Decreto Municipal nº 2.686/2021, de 21 de janeiro de 2021, calculado e publicado pelo IBGE. Tal reajuste será efetuado com base nos últimos 12 (doze) meses consecutivos, contados da data final prevista para apresentação da proposta de preços.

Não há legislação supra que defina o índice de reajuste.

A Prefeitura de Catanduvas dispõe de regulação própria no que concerne aos índices de reajuste, conforme dispõe o Decreto 2.686/2021, inclusive dispondo sobre a discordância do fornecedor caso compreenda pela necessidade de revisão contratual por reequilíbrio econômico e financeiro, vejamos:

Art. 1. Fica instituído o IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo do

www.catanduvas.sc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) como índice oficial para reajuste dos contratos administrativos, convênios e acordos firmados pelo Município com particulares e outras entidades públicas.

Art. 2º. ao contratado entenda que o reajuste do contrato pelo IPCA/IBGE não recompõe o equilíbrio do contrato firmado, prejudicando a continuidade da relação contratual, poderá requerer revisão contratual por escrito, nos termos da lei, comprovando os fatos através de documentos ou outros meios idôneos e demonstrando os valores necessários para o reequilíbrio contratual através de cálculos fundamentados e/ou planilhas.

Art. 3º. o contratado não concordar com o reajuste do contrato através da aplicação do indexador estabelecido neste Decreto, o Município deverá dar prioridade para a instauração de novo processo de contratação, observando-se o princípio da economicidade, avaliando sempre a necessidade, a oportunidade, a conveniência e a urgência do objeto do contrato.

Nesse diapasão a manutenção do índice de reajuste nos termos do edital, não prejudicará o fornecedor.

III. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada. Considerando que não houve alteração no objeto, a assessoria se manifesta pela manutenção do certame na data aprazada.

Catanduvas, 17 de outubro de 2024.

Ana Cristina Vargas Mascarello
Assessora Jurídica
OAB/SC 48.084